

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.446/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000655074-26  
Recurso de Revisão: 40.060148077-71, 40.060148078-52 (Coob.), 40.060148079-33 (Coob.)  
Recorrente: Intercement Brasil S.A.  
IE: 304014206.26-52  
Cleber Acúrcio Machado (Coob.)  
CPF: 021.764.208-02  
Rubens Prado Valentin Júnior (Coob.)  
CPF: 091.087.318-61  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição dos Coobrigados (administradores da empresa autuada) para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – ENERGIA ELÉTRICA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada a entrada de mercadoria (energia elétrica) desacobertada de documento fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadoria, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Excluída, pelo Fisco, a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549/17, dos dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração. Valor da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequado a duas vezes o valor do imposto incidente nas operações, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN c/c arts. 19 e 93, ambos da Lei nº 22.796/17. Corretas as exigências remanescentes.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA.** Constatado que o Contribuinte apropriou, indevidamente, crédito de ICMS destacado em nota fiscal relativa à energia elétrica que não entrou no estabelecimento autuado (não utilizada na atividade da empresa). Infração apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadoria, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta majorada em 50% (cinquenta por cento), em função de reincidência. Infração caracterizada. Excluída, pelo Fisco, a majoração da multa isolada pela constatação de reincidência nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549/17, dos dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, §§ 6º e 7º) que previam a referida majoração. Crédito tributário retificado pela Câmara de Julgamento, utilizando como índice de estorno de crédito o percentual equivalente à divisão da parte excedente da energia elétrica consignada nos documentos fiscais e o total de energia (MWh) informada nesses mesmos documentos.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

---

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo, realizado no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012:

- entrada de energia elétrica desacobertada de documentação fiscal;
- aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica em desacordo com a legislação tributária.

Com relação à irregularidade “1”, as exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, em função de reincidência.

Quanto à irregularidade “2”, as exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta majorada em 50% (cinquenta por cento), nos períodos de fevereiro a dezembro de 2011 e outubro a dezembro de 2012, com fulcro no fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, em razão de reincidência.

A 3ª Câmara de Julgamento decide, em 03/04/19, nos termos do Acórdão nº 23.219/19/3ª:

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário no período

anterior a 25/12/11. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) que a reconhecia em relação ao período anterior a 17/11/11, relativamente ao ICMS e multa de revalidação e Lilian Cláudia de Souza, que a reconhecia em relação ao período anterior a 25/12/11. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do demonstrativos de fls. 1.144/1.147, e ainda, para adequar o valor da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao disposto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo legal, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Lilian Cláudia de Souza, que ainda excluía os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.352/1.382, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 12/07/19, a Câmara Especial decide:

ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos protocolados na Delegacia Fiscal de Ipatinga, conforme SIGED nº 0003305511912019. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização tome conhecimento dos documentos juntados e manifeste-se sobre a argumentação recursal de erro no lançamento em razão da utilização de unidades de medidas distintas (KWh e MWh). Pelas Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Tathiana de Souza Pedrosa Duarte e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Dessa forma, são juntados os documentos às fls. 1.385/1.453 dos autos.

A Fiscalização se manifesta às fls. 1.470/1.488.

Os Recorrentes voltam a se manifestar às fls. 1.495/1.503.

A Fiscalização promove a liquidação da decisão proferida no Acórdão nº 23.219/19/3ª, conforme documentos de fls. 1.533/1.534 dos autos.

Os Recorrentes se manifestam às fls. 1.536/1.543.

A Fiscalização volta a se manifestar às fls. 1.591/1.610.

Em sessão realizada em 02/07/21, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. Ainda, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos conselheiros Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Eduardo de Souza Assis, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 09/07/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes, que davam provimento parcial aos Recursos de Revisão para que na apuração do crédito tributário seja considerada a unidade de medida que consta nas notas fiscais objeto da autuação, nos termos dos recursos. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Antheia Aquino Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.220/19/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG, exceto em relação ao argumento dos Recorrentes quanto a erro do lançamento em razão de utilização de unidades de medida distintas (KWh e MWh).

Os Recorrentes alegam que houve um equívoco no Anexo 2 do Auto de Infração, referente à quantidade de energia contratada. Aduzem que a Fiscalização, ao contabilizar a energia contratada, não se atentou que haveria notas fiscais em MegaWatts (MW) e KiloWatts (KW), o que implicaria em distorção do cálculo apresentado.

Citam como exemplo a competência de janeiro/2011, em que as energias contratadas das empresas BAESA, Light ESCO e SEAL estão em MW nas notas fiscais contabilizadas, enquanto na nota fiscal da Camargo Corrêa de Pirituba/SC está em KW.

O contribuinte argumenta que ao se computar na planilha MW ao invés de KW a Fiscalização estaria aumentando de forma considerável a energia contabilizada no Anexo 2, implicando em distorções nos cálculos.

Contudo, a argumentação dos Recorrentes não procede. Conforme será demonstrado, a Fiscalização utilizou na planilha de cálculos a quantidade correta de energia elétrica transferida entre os estabelecimentos.

Nas notas fiscais de “transferência de energia” realizadas entre a empresa CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, CNPJ: 62.258.884/0011-08, localizada em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santa Catarina (fls. 124/144), e a Recorrente Autuada, a unidade de medida utilizada foi KWh.

A mesma situação ocorreu também nas notas de “transferência de energia” realizadas entre a empresa INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ: 62.258.884/0082-00, localizada no Maranhão (fls. 145/161) e a Recorrente Autuada.

Porém, trata-se claramente de erro formal de preenchimento das notas fiscais pelas empresas remetentes. Por esse motivo, a Fiscalização utilizou a unidade de medida MWh na planilha do Anexo 2 deste processo, evitando assim distorções no cálculo apresentado, ao contrário da afirmação dos Recorrentes.

Esses erros das empresas remetentes na inserção da unidade de medida KWh nas notas fiscais de transferência de energia, quando o correto seria MWh, ficam caracterizados pelos seguintes motivos:

- utilização de valores unitários de MWh totalmente fora da normalidade praticada no mercado de compra e venda de energia elétrica;
- quantidade insignificante de energia elétrica constante das notas fiscais, levando-se em consideração o porte da empresa destinatária (Recorrente).

A Recorrente Autuada efetua habitualmente a compra de energia elétrica de diversas empresas. O preço do MWh nessas transações é definido pelos Contratos Bilaterais de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados entre as empresas vendedora e compradora.

No Anexo 12 (fls. 165/220), pode-se verificar os contratos celebrados entre a Recorrente e as empresas vendedoras.

Verifica-se que a energia elétrica sofre grandes variações de preço, principalmente em razão da oferta e demanda.

Os preços fixados nos contratos celebrados pela Recorrente variaram de R\$26,69/MWh a R\$88,50/MWh, sendo que a média dos preços ficou em R\$50,32/MWh.

A CCEE – Câmara Comercializadora de Energia Elétrica - realiza mensalmente o cálculo da média mensal do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), por submercado. O cálculo considera os preços semanais por patamar de carga - leve, médio e pesado - ponderado pelo número de horas em cada patamar e em cada semana do mês.

Esses preços servem para liquidar toda energia não contratada entre os agentes no MCP (Mercado de Curto Prazo).

O PLD também serve como referência para a compra e venda de energia elétrica entre as empresas.

No Anexo 3 (fls. 23), encontra-se planilha com os valores médios mensais do PLD referente aos meses de janeiro/2011 a dezembro/2012.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que os valores sofreram variações significativas: o valor do MWh variou de R\$26,95 em janeiro/2011 a R\$269,85 em dezembro/2012, tendo atingido neste período o valor mínimo de R\$12,67 e o valor máximo de R\$373,87.

Nas notas fiscais originadas da empresa CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, CNPJ: 62.258.884/0011-08, a unidade de medida utilizada foi o KWh, sendo o valor unitário médio da energia elétrica transferida constante das notas foi de R\$55,21/KWh.

Esse valor seria o equivalente a R\$55.210,00/MWh (cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais por MWh).

Em relação às notas emitidas pela empresa INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ: 62.258.884/0082-00, a unidade de medida utilizada foi o KWh e o valor unitário médio da energia elétrica transferida constante das notas foi de R\$29,09/KWh.

Esse valor seria o equivalente a R\$29.090,00/MWh (vinte e nove mil e noventa reais por MWh).

Ora, considerando que o valor médio de todos os contratos bilaterais apresentados pela Recorrente é de R\$53,51/MWh, observa-se que houve um erro no preenchimento das notas fiscais, utilizando-se como unidade de medida o KWh quando o correto seria o MWh.

Apesar do preço da energia elétrica sofrer grandes variações no mercado, os valores médios constantes das referidas notas fiscais – R\$29.090,00/MWh e R\$55.210,00/MWh – estão totalmente fora da normalidade dos preços praticados no mercado de compra e venda de energia elétrica, conforme demonstrado através da planilha dos contratos bilaterais e também pelo PLD calculado pela CCEE.

Os preços constantes das notas fiscais emitidas pela CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, CNPJ 62.258.884/0011-08, ficaram em média 1.031 vezes superiores do que a média dos preços dos contratos, uma variação ilógica de 103.076% (cento e três mil e setenta e seis por cento).

E os preços constantes das notas fiscais emitidas pela INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ: 62.258.884/0082-00, ficaram em média 543 vezes superiores do que a média dos preços dos contratos, uma variação também completamente anormal de 54.263% (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três por cento).

No período de 2015/2016 essas mesmas empresas - CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, CNPJ: 62.258.884/0011-08, e INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ: 62.258.884/0082-00 - emitiram diversas notas fiscais de transferência de energia elétrica para a Recorrente.

Verifica-se nas notas fiscais que em alguns períodos as empresas utilizaram uma unidade (KWh) e em outros outra unidade (MWh), com valores unitários semelhantes tanto para a KWh quanto para MWh.

Pode-se concluir, portanto, que uma das unidades utilizadas pelas empresas nessas notas fiscais não está correta. Não é factível a empresa realizar a transferência de energia elétrica pelo valor de R\$81.630,00/MWh (NF nº 481 – 21/12/2015), e três

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meses depois transferir a mesma mercadoria por R\$63,59/MWh (NF nº 517 – 31/03/2016), uma variação de 128.269% (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e nove por cento).

Pelas razões expostas acima, chega-se à conclusão que a unidade correta é o MWh, tanto nessas notas fiscais dos anos de 2015 e 2016 quanto nas notas fiscais relacionadas no Anexo 10 deste Auto de Infração.

Merece também reflexão a quantidade de energia elétrica transferida entre as empresas.

Conforme se observa, a quantidade de energia constante das notas fiscais da CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A no período de jan/2011 a dez/2012 totalizou 83.863,88 KWh. Caso a unidade utilizada estivesse correta, a média mensal de energia elétrica transferida seria de aproximadamente 3500,00 KWh.

Da mesma forma, verifica-se que o total de energia transferida no período foi de 100.379,73 KWh. Se a unidade utilizada estivesse correta, a média mensal de energia elétrica transferida seria de aproximadamente 4.200,00 KWh.

Tal quantidade é totalmente insignificante para uma empresa do porte da Recorrente, que teve um consumo médio no período de aprox. 18.000.000,00 de KWh por mês.

Diante de todo o acima exposto, resta claro que houve um erro formal de preenchimento das referidas notas fiscais de transferência de energia elétrica.

Nesse sentido, a Fiscalização utilizou a unidade de medida correta na planilha do Anexo 2 deste Auto de Infração – MWh – evitando, assim, distorções nos cálculos apresentados, não havendo, portanto, erro no lançamento efetuado pela Fiscalização.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/07/21. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Gislana da Silva Carlos e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhes davam provimento parcial para que, na apuração do crédito tributário, fosse considerada a unidade de medida que consta nas notas fiscais objeto da autuação. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.446/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000655074-26  
Recurso de Revisão: 40.060148077-71, 40.060148078-52 (Coob.), 40.060148079-33 (Coob.)  
Recorrente: Intercement Brasil S.A.  
IE: 304014206.26-52  
Cleber Acúrcio Machado (Coob.)  
CPF: 021.764.208-02  
Rubens Prado Valentin Júnior (Coob.)  
CPF: 091.087.318-61  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, se vincula especificamente à discussão relativa à incorreta utilização de unidades de medida distintas (KWh e MWh), para apuração do crédito tributário.

De fato e em verdade, incorreu em erro a Fiscalização quando da apuração das exigências objeto de debate nos presentes autos.

A Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes determinou, em decisão proferida na sessão de julgamento realizada em 12/07/21, por:

(...) CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO TOME CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E MANIFESTE-SE SOBRE A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DE ERRO NO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDAS DISTINTAS (KWH E MWH).

Compulsando os autos, fica claro que na elaboração das planilhas apresentadas pela Fiscalização encontram-se apostas unidades de medida distintas para um mesmo item. Ou seja, incontestemente que existem nos autos dentre as notas que registram as operações objeto do Auto de Infração, algumas com discriminação da unidade de medida MegaWatts (MW) e outras com KiloWatts (KW)

Há nos autos, operações registradas utilizando como referência MW/h nas notas fiscais contabilizadas e outras utilizando KW.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a apuração e relatórios anexos ao Auto de Infração verifica-se que foram elaborados sempre considerando todas as notas fiscais como emitidas referenciando a unidade de medida MW/h.

Digo, não foram convertidas as medidas e quantidades ali registradas, mas apenas utilizado o mesmo montante absoluto como se todos estivessem registrados com a mesma unidade.

Os argumentos aduzidos pela Fiscalização não têm o condão de modificar a realidade ali registrada. Não há que se falar em ocorrência de mero erro formal em situação que acarretará direta e objetivamente alteração das apurações promovidas.

Sobremaneira, considerando que nenhuma referência foi promovida pela Fiscalização nos autos, destacando potencial necessidade de ajuste de tais unidades.

Se apega em especulações e conjectura a Fiscalização, buscando construir conclusões sem qualquer evidência direta.

Incumbia à Fiscalização, ainda quando da lavratura do Auto de Infração, diante de tal verificação, promover a devida, clara e correta fundamentação para desconsiderar ou desprezar informações existentes nos documentos fiscais emitidos.

Em que pese o fato de que realmente a utilização de unidades de medida divergentes poderia acarretar, como de fato acarretou, alteração substancial no resultado final das exigências, não se pode perder de vistas que se afastar a realidade dos fatos, da forma pretendida, imperioso que os elementos suscitados estivessem registrados desde o primeiro momento.

Ao não agir dessa forma, haveria ainda que se reconhecer ofensa aos princípios do devido processo legal ao se permitir a introdução de novas justificativas em processo já julgado.

Nesse mesmo sentido, o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Não se verifica espaço, já em sede de Recurso de Revisão, para que seja promovida qualquer alteração da estrutura lógica que fundamentou a apuração das exigências e por conseguinte o próprio lançamento em si.

Não se trata de verificar o regular exercício do contraditório a partir da compreensão dos fatos pela defendente, mas sim de uma frontal ofensa à um princípio basilar em matéria processual.

Oportuno registramos aqui o que dispõe em relação à questão o CTN, em seu art. 149:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Novamente, indiscutível, diante dos fatos e discussões travadas que, não se trata de qualquer das situações definidas pelo citado artigo.

Portanto, é medida necessária a correção do trabalho fiscal, para que, na apuração do crédito tributário, seja considerada a unidade de medida que consta nas notas fiscais objeto da autuação

**Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**